



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 07/2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14.01.2002
PROCESSO Nº 1/2805/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008608

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: COMEP- Com. De Móveis Ltda.
CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de Vendas. Data do auto de infração e da conseqüente ciência do Contribuinte posterior ao término do prazo de 90 (noventa) dias para fins dos trabalhos. Impedimento da autoridade por extemporaneidade do ato, gerando nulidade absoluta, conforme entendimento dos arts. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97 e 32 da Lei nº 12.732/97. Ação fiscal **nula**. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente feito fiscal tem como acusação o fato de, após levantamento de estoque, constatarem os Autuantes uma diferença nos estoques da Autuada no valor de R\$ 25.680,50, caracterizando omissão de saída de mercadorias cuja operação está sujeita à emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1a e/ou série "D", conforme relato do AI. São dados como infringidos os Arts. 127, I; 169; 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97, assim como sugerem as penalidades previstas no art. 878, III, "B" do mesmo diploma legal, cobrando o imposto e multa.

As informações complementares repetem a acusação, trazendo ainda o demonstrativo do crédito tributário. São juntos ainda Ordem de Serviço, Termo de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, assim como o Sistema de Levantamento de Estoque, acostados às fls. 09/188.

Através da peça de fls. 192/193, a Autuada apresenta tempestivamente impugnação ao feito, argüindo preliminar de nulidade, baseada na extrapolação do prazo legal para pedido de prorrogação de fiscalização por parte dos agentes fiscais.

O Julgador monocrático acata as razões do Contribuinte, decidindo pela nulidade absoluta do lançamento, considerando impedido o agente do fisco por extemporaneidade do atos praticados. O recurso é oficial.

Em parecer, comungam o Consultor Tributário e o nobre Procurador do Estado com o entendimento da decisão recorrida.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:

No Direito, a questão “prazo” se reveste da maior necessidade de observância, sob pena de contaminar com o vício da nulidade plena todo o procedimento.

A Legislação Tributária alencarina traz previsão não só de prazos a serem observados por ambos os pólos da relação tributária, como também determina os demais procedimentos atinentes à matéria.

Especificamente no que diz respeito ao prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização por parte dos agentes do Fisco, o art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97 estabelece em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), o prazo para seu encerramento, prazo esse contado da data da ciência do sujeito passivo, sendo exigido ainda que, no caso de prorrogação, seja o sujeito passivo devidamente cientificado.

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de 60 (sessenta) dias já estava extrapolado quando do pedido de prorrogação feito pelos Autuantes, haja vista o ciente do contribuinte ser do 20.04.2000, com término em 22.06.2000, e o termo de prorrogação de fiscalização ter sido emitido em 23.06.2000, numa flagrante intempestividade.

Também o termo de conclusão de fiscalização de fl. 08 e o auto de infração combatido foram emitidos extemporaneamente, posto que lavrados em 25.07.2000, quando o prazo final era 21.07.2000.

Ante o patente impedimento do agente autante, *ex vi* do art. 9º da Instrução Normativa nº 001/86 do C.R.F., tem-se como absolutamente nulo o auto de infração recorrido, conforme preconiza o art. 32 da Lei nº 12.732/97, aqui transcrito *in verbis*:

Art. 32 – “São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Destarte, não merece qualquer reparo o entendimento do julgador de 1ª instância, assentido que foi pela Procuradoria do Estado, devendo ser mantida a decisão que deu pela nulidade da ação fiscal, razão pela qual voto para que se conheça do recurso oficial, negue-se-lhe provimento, a fim de confirmar a preliminar de nulidade, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

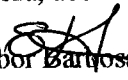
É o voto. 


DECISÃO:

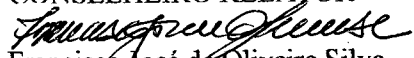
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe

provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2002.


m Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

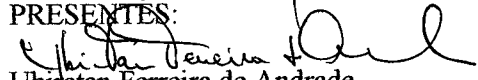

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

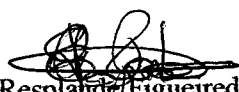

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

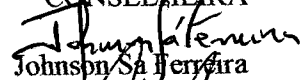

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Johnson Sá Ferreira
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO